



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Recurso nº : 130.831  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998  
Recorrente : LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº : 103-21.210

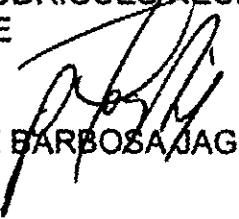
IRPJ - TAXA SELIC - LEGALIDADE -A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE -30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.210

Recurso nº : 130.831  
Recorrente : LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 19/12/2001, às fls. 114/125, impugnação ao auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, (fls.05/ 09), do qual foi cientificada em 26/11/2001 (fl. 05).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 06/07), no AC 1997, a contribuinte teria compensado integralmente o lucro real apurado, no valor de R\$ 1.267.843,97, como o prejuízo fiscal do AC 1994, sem observar o limite legal de 30% (trinta por cento).

A exigência foi feita com fulcro no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94, arts. 193, 19, III, e 197, parágrafo único; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15 e parágrafo único.

Na impugnação, instruída com os elementos de fls. 126/131, argüiu, preliminarmente, que não seria legítima a aplicação da taxa Selic e que a apuração dos acréscimos com base no referido índice implicaria a nulidade do auto de infração.

No mérito, aduziu, em suma, que:

- o lançamento estaria fundamentado em dispositivos legais incompatíveis com preceitos da Constituição Federal (CF) e do Código Tributário Nacional (CTN), não possuindo qualquer eficácia jurídica;
- a autuação não estaria conforme com a legislação de regência (Decreto nº 1.598, de 1977, arts. 5º e 6º);
- a glosa de prejuízos em questão implicaria saldo a compensar em 1998, fato este desconsiderado pela fiscalização;
- o não atendimento às determinações prescritas no citado disposto legal acarretaria a nulidade do auto de infração ora impugnado;

Ante o alegado, solicitou fosse acolhida a preliminar de nulidade, caso contrário, pelas razões de mérito, fosse julgado insubsistente o crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.210

constituído, e, conseqüentemente, em qualquer hipótese, arquivado o presente processo.

A 3ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1997  
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. CONCEITO DE RENDA.  
A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.**  
Aumento de carga tributária não configura empréstimo compulsório.

**POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO.**  
O descumprimento de legislação específica, relativa à compensação de prejuízos fiscais, não caracteriza postergação de imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário:1997  
Ementa: CONSTITUCIONALIDADE  
A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

**ATIVIDADE VINCULADA**  
É dever do agente fiscal aplicar a lei sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos seus efeitos, o lançamento é uma atividade vinculada.

“Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde repete as argumentações expendidas na sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.210

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens.

Dele conheço.

Relativamente à preliminar de nulidade, alega que não seria legítima a aplicação da taxa Selic e que a apuração dos acréscimos com base no referido índice implicaria na nulidade do auto de infração.

Não há como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.210

Eminente Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices , o seguinte trecho:

*"Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento."*

Declinou, ainda, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.210

forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

Rejeito, portanto, a preliminar.

### MÉRITO

Relativamente à denominada trava de 30%, que limita a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro líquido ajustado, tem-se que:

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela maioria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária<sup>1</sup>, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da trava, fulcrada no princípio jurídico denominado “tempus regit actum”, segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Relativamente à aventada hipótese de postergação, aduzida pela defesa, verifica-se a inexistência da hipótese em questão, dado que esta somente pode ocorrer quando, simultaneamente, a pessoa jurídica não observa o regime de escrituração a que está obrigada, todavia, efetua o pagamento do imposto em período-base posterior, condições estas que, a toda evidência, não se materializaram no caso em comento. No caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justificando, por via de consequência, a manutenção do lançamento.

<sup>1</sup> Acórdão CSRF/01-02.997  
130.831\*MSR\*22/04/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003289/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.210

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBER